



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000290139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0071840-56.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG, REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, SEVEN TAXI AEREO LTDA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELETRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S.A. - BANDES, OSWALDO PITOL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE F. DE INV. MULTIMERCADO GUAIBA (ATUAL DENOMINAÇÃO), FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN (ANTIGA DENOMINAÇÃO), IMOBILIARIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA, ALCIR CASTANHO SAVIO, JANNETE PAES DE BARROS CASTANHO SAVIO, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIO MULTIMERCADO (ATUAL DENOMINAÇÃO), BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II (ANTIGA DENOMINAÇÃO), WEG SEGURIDADE SOCIAL, DAMOVO DO BRASIL S/A, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA, AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, SANDVIK MGS S.A., INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA - COMPREV, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO (ATUAL DENOMINAÇÃO), HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO RUBI (ANTIGA DENOMINAÇÃO), FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CEGAN - FAECES, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE - SIAS, LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO (ATUAL DENOMINAÇÃO), FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GLOBALVEST GREEN (ANTIGA DENOMINAÇÃO), BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD (ATUAL DENOMINAÇÃO), BRADESCO BJ FIF FEF (ANTIGA DENOMINAÇÃO), AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA, AES TIETE S/A, BRB - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, FUNDAÇÃO ASSISTENCIA L E PREVIDENCIARIA DA EMATER - FAPA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, BRB - BANCO DE BRASILIA, FERNANDO MARCIO QUEIROZ, MARCO ANTONIO FILIPPI, MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ATUAL DENOMINAÇÃO), FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO KILIMANJARO (ANTIGA DENOMINAÇÃO), CAIXA DE PREVIDENCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARA - CABEC, FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS FUNCIONARIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS (ATUAL DENOMINAÇÃO), FUNDO DE INVESTIMENTO ENERGIA MULTIMERCADO (ANTIGA DENOMINAÇÃO), OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPZ, DO INPE E DO INPA - FIPECQ, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO EM SAUDE - FIOTEC, DIALAB DIAGNOSTICOS S.A., BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO, DERMINAS - SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, TRACTEBEL ENERGIA S.A., FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LIDER 30 DIAS DI, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS (ATUAL DENOMINAÇÃO), WEG EXPORTADORA S.A. (ANTIGA DENOMINAÇÃO), FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS, CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. - CDSA, FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTENCIA - REDEPREV, MANUEL LOPEZ NETO, FLAVIO FERRI, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - BANPARA CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, BANPARA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO - FIF/60, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES, FUNDAÇÃO SAELPADE SEGURIDADE SOCIAL - FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS, CATHO ONLINE LTDA, JOSE EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, CARAMURU ALIMENTOS LTDA, RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO), TRUMP REALTY BRAZIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (ANTIGA DENOMINAÇÃO), AMERICA PROPERTIES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), AMERICA PROPERTIES S.A. (ANTIGA DENOMINAÇÃO), KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA, LIG-MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., TMG SIDERURGIA LTDA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEMESP, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICOS E SERVIÇOS LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO, CALSETE SIDERURGIA LTDA, MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIAS S/A, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS, BANCO GUANABARA S/A, WANDER WEEGE, DETEN QUIMICA S/A e SANKYU S/A, é agravado BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Araldo Telles
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPLEMG E OUTROS**

AGRAVADA: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 25.069

EMENTA: Comitê de Credores. Remuneração. Deliberação nesse sentido pelos credores quirografários reunidos em assembleia, assentindo que o valor seja descontado proporcionalmente de seus créditos. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao art. 29 da LFR.

Comitê de Credores. Remuneração de seus integrantes fixada em vinte e três mil reais. Valor compatível com a gravidade das funções.

Recurso provido

Os agravantes insurgem-se contra a r. decisão copiada às fls. 2.309/2.310, na parte em que se indefere o pagamento do eleito para o Comitê de Credores pelos quirografários, ao argumento de que o valor fixado equivale ao do destinado ao Administrador Judicial, que tem funções e responsabilidades em número e grau maiores. Além disso, a deliberação afronta o art. 29 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Sustentam, os recorrentes, entretanto, que a deliberação assemblear atendeu a determinação de anterior decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte para que se resolvesse sobre manter ou não o comitê de credores, sua remuneração até a assembleia, eleição de novos integrantes e remuneração, se o caso, destes. Argumentam que o valor definido (R\$ 23.000,00), é inferior ao percebido pelo Administrador Judicial e o pagamento não recairá sobre os recursos da massa, sendo apenas repassados por ela, descontados oportunamente dos créditos quirografários.

Deferido o efeito suspensivo, manifestou-se a Massa Falida apenas como interessada e sem opinar.

Juntaram-se informações e a Procuradoria Geral de Justiça ofereceu manifestação pelo provimento.

É o relatório.

Ao examinar os dispositivos da lei de regência relativos à criação e funcionamento do Comitê, o advogado Renato Mange assinalou que o legislador pretendeu que os credores alterassem a **atitude passiva e distante dos problemas da empresa em recuperação ou falida, para uma efetiva participação e acompanhamento do processo**¹.

Sem embargo de suas boas intenções, no entanto, ao vedar a remuneração a seus integrantes, criou um problema de ordem prática, como assinalou o Des. Romeu Ricupero ao ensejo do julgamento do Agravo de Instrumento n. 609.126.4/0 pela Câmara Reservada (05.05.2009), vez que deveria estabelecer uma forma de compensação, inclusive porque exercem funções **que exorbitam ao interesse exclusivo dos credores**.

¹ A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei 11.101/05. Coord. de Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2.007, p. 74



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A leitura atenta do art. 29 da Lei 11.101/05, todavia, permite entrever que a proibição não é de percepção de remuneração. O que se veda é que arquem, devedor e massa falida, com tais pagamentos.

Houvesse intenção de afastar toda e qualquer retribuição pelo trabalho, o dispositivo, por certo, teria redação mais abrangente, como anota Alfredo Assis Gonçalves Neto² ao compará-lo com a antiga lei italiana e com a vigente lei portuguesa. No mesmo sentido é a manifestação de José Francelino de Araújo, que entende haver apenas dispensa de pagamento pelo devedor ou pela massa falida, mas não proibição quando o determine a assembleia de credores³.

Raciocina João Bosco Cascardo de Gouvêa, por sua vez, depois de chegar à mesma conclusão, que só restaria aos credores, interessados na criação e manutenção do Comitê, implementar o pagamento dos eleitos para exercer as funções que lhe atribui a lei⁴.

E a forma adequada de fazê-lo encontrou a assembleia ao estabelecer que, embora os pagamentos devam ser realizados pela massa falida, na verdade não sairão dos seus recursos, mas dos créditos dos credores responsáveis pela eleição, inclusive os que resultaram vencidos na deliberação específica, descontando-se, depois, dos valores que vierem a perceber. Não é outra, aliás, a proposta de Alfredo Gonçalves⁵.

O valor definido, por sua vez, respeitado o

² **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** Coord. de Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2.009, p. 222

³ **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva, 2.009, p. 72

⁴ **Recuperação e Falência – Lei n. 11.101/05.** Rio de Janeiro: Forense, 2.009, p. 67

⁵ **Op. Cit.**, p. 223

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

entendimento contrário, não parece exagerado, mas adequado ao volume de trabalho e à importância das funções atribuídas ao órgão.

Não vejo, pois, violação ao art. 29 da NLF e nem exagero na remuneração fixada, que, de qualquer forma, será paga exatamente por aqueles que a definiram.

Proponho, em remate, que se dê provimento ao recurso, revogada a r. decisão agravada.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES

RELATOR